



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.891 - RN (2019/0155265-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : ALBERTO MAIA PATRICIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN004650
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU REFORMADA EM APELAÇÃO NO TRF DA 5ª REGIÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito pela prática do ato ímprobo prescrito no art. 11, VI, da Lei 8.429, de 1992, por ofensa a princípio da Administração Pública, ao omitir-se de prestar contas em relação aos recursos de Convênio celebrado na sua gestão.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o ex-prefeito às sanções estabelecidas no art. 12 da LIA: "pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos". Contudo, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo interposto, reformando a sentença.

3. O Tribunal *a quo* reconhece a ausência de prestação de contas pelo recorrido em sua gestão, contudo consigna que "o mandato do apelante se extinguiu em 31 de dezembro de 2012, de modo que, quando chegou o dia 17 de janeiro de 2013, já não mais estava à frente da Municipalidade de Alexandria, forçando reconhecer que, sob a ótica do tempo, o fato de não ter prestado contas já não carrega a força suficiente para transformar-se em ato de improbidade administrativa".

4. Ficou comprovado nos autos que o ex-prefeito não prestou contas do convênio TC/PAC 0489/2009 (SIAFI 658566), celebrado entre o Município de Alexandria/RN e a Funasa. Tal fato não se discute, ele é certo.

5. Também é certo que o convênio em tela foi celebrado na gestão do ora recorrido e teve os recursos aplicados durante sua gestão, o que foi comprovado pelo seu sucessor, Ney Moacir Rossato de Medeiros, com a inexistência de saldo na conta específica do convênio quando assumiu a prefeitura, tendo este informado que não apresentou a prestação de contas em função da ausência, nos arquivos da Prefeitura Municipal de Alexandria (RN), dos documentos comprobatórios necessários (fls. 3, e-STJ).

6. Ressalta-se que o ora recorrido, mesmo tendo sido regularmente citado pelo TCU em Tomada de Contas Especial, permaneceu inerte, sem apresentar as contas respectivas nem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 3, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se discute o elemento subjetivo da conduta.

7. Assim, discorda-se da conclusão do acórdão objurgado, pois contraria a jurisprudência do STJ no sentido de que, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de ter descumprido a obrigação legal de prestar contas. Precedentes: REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no REsp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 10/11/2015.

8. A conduta do ex-prefeito se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial contra o da supremacia do interesse público, bem como contra o da legalidade, o da moralidade e o da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem não afastam a prática do ato de Improbidade Administrativa por violação de princípios da administração pública.

9. Conforme a jurisprudência do STJ, em caso análogo, o término do mandato do prefeito não justifica a ausência de prestação de contas. *In verbis*: "A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. [...]. Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter" (AgRg no REsp 1.411.699/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2015).

10. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.891 - RN (2019/0155265-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : ALBERTO MAIA PATRICIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN004650
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região com a seguinte ementa:

Processual Civil. Recurso do réu pela prática da conduta desenhada no art. 11, inc. VI, da Lei 8.429, de 1992, às penas de "pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos", ensejando recurso de apelação por parte do demandado.

No epicentro de tudo, convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, de número TC/PAC 0489/2009 (SIAFI 658566), no valor de R\$ 199.982,00, ficando com o encargo de prestar as contas até o dia 17 de janeiro de 2013, que só foi efetuada em 27 de fevereiro de 2014, pelo novo prefeito do Município de Alexandria. A inicial é sumamente econômica na finalidade do referido convênio, tampouco narra se o desconhecido objeto ou bem de vida foi plenamente executado, se ocorreu superfaturamento ou outro tipo de improbidade, na sua execução. O que se combate, via da presente demanda, se circunscreve ao fato de não ter sido prestado pelo apelante, enquanto Prefeito de Alexandria.

Ocorre que o mandato do apelante se extinguiu em 31 de dezembro de 2012, de modo que, quando chegou o dia 17 de janeiro de 2013, já não mais estava à frente da Municipalidade de Alexandria, forçando reconhecer que, sob a ótica do tempo, o fato de não ter prestado contas já não carrega a força suficiente para transformar-se em ato de improbidade administrativa.

É certo que, pelos dias que restavam para expirar o prazo do convênio, deveria o apelante ter se preocupado em prestar as contas devidas. Mas, esse campo se revela bem turbulento, porque, da mesma maneira, a Funasa, ao celebrar convênio com o Município, deveria evitar que a prestação de contas caísse à véspera de sete dias após o titular municipal entregar o cargo ao sucessor. Esses poucos dias, que se passaram após o apelante deixar o cargo, parecem revelar uma certa irresponsabilidade do administrador municipal, em deixar para o sucessor, que só tem uma semana de atuação, o ônus de prestar contas de um convênio que o antecessor celebrou e executou. Contudo, a data de prestação de contas, depois do prefeito passar adiante o exercício do cargo, consta do convênio, de modo que não há como condená-lo pela falta de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contas.

Com inteira e absoluta razão o apelante-demandado.
Provimento ao recurso.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 1390-1392, e-STJ:

Processual Civil. Aclaratórios atacando julgado que dá provimento a recurso do demandado, ora agravado, contra o qual a parte demandante, ora agravante, se insurge, via dos presentes aclaratórios, denunciando a omissão na análise dos arts. 10 e 11, inc. VI, da Lei 8.429, de 1992, mancheteando ainda com o elemento da culpa suficiente para caracterizar a conduta ímproba, destacando a desnecessidade dolo, apontando também omissão ao parágrafo único do art. 70, da Constituição.

Da leitura atenta e reiterada dos presentes embargos declaratórios, o que se observa é apenas a tentativa de rediscutir a matéria, na exposição da verdade que a parte embargante quer ver consagrada, circunstância que já não se faz devida, ante o julgado já realizado, e, ademais, porque omissão não ocorreu, nem no singular, nem no plural.

O julgado está completo, enfocando tudo que se fazia necessário, sem que nada mais seja necessário lhe acrescentar, facultada a parte interessada invocar as vias ordinárias, querendo.
Improvemento.

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 10 e 11, II e VI, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que está caracterizado o ato de Improbidade Administrativa atribuído ao ex-gestor municipal, uma vez que apresentou a devida prestação de contas de forma irregular, em flagrante desobediência aos princípios da *legalidade* e da *moralidade* na Administração Pública.

Ofertadas contrarrazões às fls. 1431-1437, e-STJ.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 1439-1440, e-STJ.

Agravo em Recurso Especial às fls. 1446-1450, e-STJ.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 1469, e-STJ.

Parecer do Ministério Público às fls. 1472-1477, e-STJ, opinando pelo provimento do Recurso Especial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. OMISSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU REVERTIDA EM APELAÇÃO NO TRF5ª REGIÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.891 - RN (2019/0155265-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.7.2019.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Alberto Maia Patrício de Figueiredo, ex-prefeito do Município de Alexandria, pela prática do ato ímprobo prescrito no art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, por ofensa a princípio da Administração Pública, ao omitir-se de prestar contas em relação aos recursos do Convênio TC/PAC 0489/2009 (SIAFI 658566), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a aludida municipalidade.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu às sanções do art. 12 da LIA: "pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos".

Contudo, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo interposto, reformando a sentença, sob o fundamento que o mandato do ex-prefeito se extinguiu em 31 de dezembro de 2012, de modo que, quando chegou o dia 17 de janeiro de 2013, já não mais estava à frente da municipalidade de Alexandria. Por isso o fato de não ter prestado contas já não carrega a força suficiente para transformar-se em ato de Improbidade Administrativa.

A irresignação merece prosperar.

In casu, é possível se extrair que o ex-prefeito, ora recorrido — mesmo sabendo que a legislação, inclusive a Lei Maior, estabelece o dever de prestar contas dos recursos públicos gastos —, deixou de fazê-lo e de cumprir o seu dever de transparência.

Ademais, consta dos autos ser "incontroverso que a aplicação integral dos recursos do Convênio TC/PAC 0489/2009 ocorreu na gestão do ex-prefeito, ora recorrido, não cabendo a outro gestor prestar contas, mesmo porque não lhe foram disponibilizados, no tempo certo, os meios necessários para esse fim, conforme afirmou seu sucessor. Também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou incontroverso que foi expedida notificação para prestação de contas ainda na vigência de seu mandato, conforme Notificação OF.SUESTE-RN 2926/12/Sohab/Secon/Suest-RN, fl. 959, ID nº 4058404.1434457, não havendo justificativa para o seu não cumprimento" (fls. 1419, e-STJ).

Deveras o ex-prefeito, ora recorrido, embora estivesse obrigado a prestar contas do referido Convênio, na condição de responsável direto pela ordenação de despesas do Município, não o fez. Tal inação é elemento substancial para aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e agir com má-fé no emprego de verba pública, o que caracteriza conduta dolosa.

Ora, a delineação do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico. Tendo sido demonstrados o dolo genérico e a prática do ato ímprobo descrito no art. 11 da Lei de Improbidade, o recorrido não pode ter excluídos da condenação os pontos destacados, conforme determinação do art. 3º da Lei 8.429/1992.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA SANÇÃO APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM.

(...) 3. Tendo sido comprovado o dolo genérico e a prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei de Improbidade, os recorrentes não podem ser excluídos da condenação, conforme determinação do art. 3º da Lei 8.429/1992 ("as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta").

4. As condutas são reprováveis do ponto de vista da probidade, por violarem os princípios da administração pública, bem como em razão de existência do dolo, ainda que genérico. Correta a condenação dos recorrentes pela prática de ato de improbidade (art. 11 da Lei 8.429/92), não merecendo censura as sanções aplicadas pela Corte de origem.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE COMPRAS. BURLA À LEI DE LICITAÇÕES. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013)

O Tribunal de origem reconhece a ausência de prestação de contas pelo recorrido em sua gestão, contudo entende que "o mandato do apelante se extinguiu em 31 de dezembro de 2012, de modo que, quando chegou o dia 17 de janeiro de 2013, já não mais estava à frente da Municipalidade de Alexandria, forçando reconhecer que, sob a ótica do tempo, o fato de não ter prestado contas já não carrega a força suficiente para transformar-se em ato de improbidade administrativa".

Ressalta, ainda, a Corte regional:

É certo que, pelos dias que restavam para expirar o prazo do convênio, deveria o apelante ter se preocupado em prestar as contas devidas. Mas, esse campo se revela bem turbulento, porque, da mesma maneira, a Funasa, ao celebrar convênio com o Município, deveria evitar que a prestação de contas caísse à véspera de sete dias após o titular municipal entregar o cargo ao sucessor. Esses poucos dias, que se passaram após o apelante deixar o cargo, parecem revelar uma certa irresponsabilidade do administrador municipal, em deixar para o sucessor, que só tem uma semana de atuação, o ônus de prestar contas de um convênio que o antecessor celebrou e executou. Contudo, a data de prestação de contas, depois do prefeito passar adiante o exercício do cargo, consta do convênio, de modo que não há como condená-lo pela falta de prestação de contas.

Discorda-se da retromencionada conclusão, pois contraria a jurisprudência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ no sentido de que, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal de prestar contas.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. RECURSOS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONHECIMENTO DO PARADEIRO DOS VALORES. DANO COMO DECORRÊNCIA LÓGICA DO DESGOVERNO COM A VERBA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que condenou por Improbidade Administrativa, ex-Prefeito que não prestou contas de convênio firmado entre a municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com base no artigo 11, VI, c/c art. 12, III, da Lei 8429/92. Nada obstante a Tomada de Contas Especial por parte do TCE que imputou ao réu o débito de R\$ 309.402,97, o Sodalício a quo não condenou o recorrido ao ressarcimento ao erário.

2. Embora o recorrido estivesse obrigado a prestar contas do referido convênio na condição de responsável direto pela ordenação de despesas do Município, não o fez. Tal inação é elemento substancial para se aferir o dolo do demandado, na prática de ato de improbidade, pois, quando o responsável não apresenta justificativa razoável para a sua omissão, presume-se o dolo genérico de descumprir a obrigação legal e o seu agir com má-fé na execução de verba pública, o que caracteriza a conduta dolosa do recorrido (REsp 1.370.992/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016, e REsp 1.323.503/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013; REsp 1.315.528/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/5/2013; REsp 1.227.849/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/4/2012, e AgRg no Resp 1.383.196/AM, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ 27/10/2015, DJ 10/11/2015).

3. O Tribunal de origem reconhece que houve ausência de prestação de contas, contudo entende que esse gravíssimo fato não acarreta dano ao erário. Discorda-se da retromencionada conclusão, pois, partindo dos mesmos fatos, vislumbra-se dano patente, comprovado, individualizado e qualificado nos autos em epígrafe. Trata-se de prejuízo expresso, correspondente ao total do valor repassado, visto que tal verba é de aplicação vinculada aos objetos do convênio, sendo de responsabilidade do gestor público os atos praticados em desvio de finalidade.

4. O recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar a licitude na aplicação das verbas. Mesmo quando oportunizado, em nenhum momento o réu demonstrou a aplicação dos valores transferidos, o que conduz à conclusão de que houve inequívoca malversação das verbas públicas.

5. Com efeito, sendo acolhida nos autos a violação do dever de prestar contas dos recursos repassados, tendo a conduta do requerido se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsumido ao art. 11, VI, da Lei 8.429/1992, sujeito está às penas do art. 12, III, do mesmo diploma legal, entre elas, o ressarcimento ao erário.

6. Sem a prestação de contas, não se sabe o valor empregado nos programas educacionais, se é que foi empregado algum, tampouco se houve alguma quantia remanescente e sua destinação. E, data venia, cabe ao gestor provar que aplicou devidamente as verbas que lhe foram repassadas. Com efeito, cabível a condenação do ex-prefeito no ressarcimento ao erário das verbas cuja destinação permanece desconhecida.

7. Não há como afastar a condenação do réu ao ressarcimento do dano aos cofres públicos, pois a manutenção do acórdão de origem, neste ponto, seria mais benéfica ao mau gestor, que deixaria de prestar contas para não transparecer as irregularidades e não ser obrigado a ressarcir o erário.

8. Com relação à multa civil, o Apelo Nobre não merece trânsito porquanto a matéria somente foi debatida pelo Tribunal a quo no Voto Vencido, o que não é suficiente para suprir a necessidade de prequestionamento, nos termos da Súmula 320/STJ. Assim, competia ao recorrente levantar a matéria em Embargos de Declaração - que até foram opostos, mas sem arguir especificamente esta omissão. Destaca-se, por oportuno, que o acórdão combatido foi publicado antes da vigência do Novo Código de Processo Civil.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1693637/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/11/2018)

Ademais, como bem destacado pelo *Parquet* federal no Parecer de fls. 1472-1477, e-STJ, o STJ, em caso análogo, asseverou que o término do mandato do prefeito não justifica a ausência de prestação de contas:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. ART. 23 DA LEI N. 8.429/92. TÉRMINO DO MANDATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MORALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal. Precedentes.

2. Quanto à suposta infringência do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o autor da ação está isento de custas, salvo se ficar caracterizada a má-fé. Precedentes.

3. O prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressalvando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. No caso de agente político detentor de mandato eletivo ou de ocupantes de cargos de comissão e de confiança inseridos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no polo passivo da ação, inicia-se a contagem do prazo com o fim do mandato. Exegese do art. 23, I, da Lei 8.429/92. Precedentes.

4. A conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial interesse público, legalidade e da moralidade, bem como, da publicidade. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

5. Não se pode aceitar que prefeitos não saibam da ilicitude da não prestação de contas. Trata-se de conhecimento mínimo que todo e qualquer gestor público deve ter. Demonstrada a conduta típica por meio de dilação probatória nas instâncias ordinárias, não se pode rediscutir a ausência de dolo em sede de recurso excepcional, haja vista o impedimento da Súmula 7/STJ.

6. No tocante ao alegado de que houve prestação de contas, não é possível analisar sem afastar o óbice da Súmula 7 desta Corte, uma vez que o acórdão expressamente afirmou e determinou a condenação por improbidade administrativa, exatamente por sua ausência.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1411699 / SP - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJe 19/02/2015)

Dessarte, é necessário pôr um fim ao costume de entender que o ato ímprobo de omissão na prestação de contas é algo secundário, devendo, assim, ensejar as condenações cabíveis.

Portanto deve ser reformado o acórdão vergastado para o fim de se restabelecer a sentença que condenou o recorrido às sanções descritas no art. 12 da LIA: "pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos".

Ante o exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0155265-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.891 / RN**

Números Origem: 08001484820164058404 8001484820164058404

PAUTA: 03/10/2019

JULGADO: 03/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : ALBERTO MAIA PATRICIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN004650
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0155265-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.891 / RN**

Números Origem: 08001484820164058404 8001484820164058404

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO : ALBERTO MAIA PATRICIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S) - RN004650
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."